



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13893.000856/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.936 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente ELCIO SHOJI KUROTOBI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela omitida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA CARF N° 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 27/30) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2005 (e-fls. 31/35), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 04/06). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 41/47):

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 68/70):

- O contribuinte elaborou a declaração objeto da referida notificação e a entregou em 28/04/2005, tendo cometido o engano de relacionar como dependente a Sra. OLGA TIKAKO, KUROTOBI, CPF nº 257.086.748/90, sua genitora;
- O contribuinte, leigo na elaboração da (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, não conhecia o fato de que ao relacionar sua genitora como dependente, deveria adicionar a seus rendimentos tributáveis os rendimentos tributáveis auferidos pela dependente, pois se assim soubesse não o teria feito, visto que tal situação não lhe era favorável:
- Baseado no exposto acima, requer o contribuinte seja julgado procedente o seu pedido de exclusão da dependente acima referida de sua (Declaração de Imposto & Renda Pessoa física 2005/2004 e a conseqüente retificado da mesma, ensejando assim um resultado final de Imposto de Renda a restituir no valor de R\$ 12,79 (DOZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 11ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

DESCONHECIMENTO DE LEI

Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/10/2011 (e-fls. 51), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 18/11/2011 (e-fls. 54, 67/68) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

- a) impossibilidade de o contribuinte poder efetuar a retificação de sua declaração tendo em vista não ter sido notificado pela Receita Federal a respeito de irregularidades na declaração
- b) exigência de que todo contribuinte conheça a Legislação Tributária Nacional
- c) exigência de que todo contribuinte tenha acesso à Internet

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.936 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13893.000856/2009-66

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que os rendimentos considerados omitidos no lançamento foram percebidos por Olga Tikako Kurotobi, CPF 257.086.748-90, mãe do recorrente, informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame (fls. 12, 28, 33).

Impõe-se esclarecer, inicialmente, que não cabe à autoridade fiscal alertar previamente o contribuinte a respeito das irregularidades existentes em sua Declaração de Ajuste para que este possa corrigi-las espontaneamente. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação quando a fiscalização dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, como ocorreu no presente caso. É nesse sentido a Súmula CARF n.º 46, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF n.º 277 de 07/06/2018:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Cumprе ressaltar, ainda, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Assim, tendo em vista que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e que os rendimentos tributáveis recebidos pelos mesmos devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular da declaração para efeito de tributação no Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF n.º 15 de 06/02/2001, vigente no calendário que aqui se aprecia, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll